SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007537-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concurso Público / Edital

Requerente: Alexandre Fagundes Costa

Requerido: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS SP

SAAE e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ALEXANDRE FAGUNDES COSTA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS-SP SAAE, aduzindo, em síntese, que em razão dos fatos descritos na inicial deve ser determinada a sua nomeação para o cargo de procurador do réu ou ao menos ocorrer a correção da sua prova prático-profissional. Juntou documentos.

Foi determinada a manifestação da parte ré em relação ao pedido liminar (fls. 839 e 844/864).

A decisão de fls. 888/889 indeferiu o pedido liminar e determinou a inclusão da Vunesp no polo passivo e o apensamento da ação no Mandado de Segurança (Processo nº 1000077-21.2015.8.26.0566).

O acórdão de fls. 894/902 indeferiu a citação da Vunesp.

A Vunesp apresentou contestação as fls. 926/930, alegando que o autor obteve nota superior a 50 pontos na prova objetiva e foi considerado habilitado, mas que a sua nota não o classificou até a 50ª colocação, mais os empatados na última colocação, não tendo sido a sua prova corrigida por essa razão, nos termos do edital. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

As fls. 1084/1086 foi apresentada impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, seguido de manifestação do polo ativo.

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

O pedido *sub judice* comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, diante dos documentos juntados aos autos pelo autor e do disposto no artigo 99, § 2° do CPC, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, os pedidos são improcedentes.

Conforme explicado pela Vunesp as fls. 926/930, o autor obteve nota superior a 50 pontos na prova objetiva e foi considerado habilitado, mas que a sua nota não o classificou até a 50^a colocação ou empatado com a mesma nota do 50° colocado, não tendo sido a sua prova corrigida por essa razão, nos termos do edital.

Ainda, houve previsão no edital de apenas um cargo de procurador jurídico, sendo inaplicável a reserva de vaga ao candidato portador de necessidades especiais.

Nesse sentido:

"CONCURSO PÚBLICO – Impetração para nomeação – Vaga reservada a portador de deficiência física – Inaplicabilidade – Percentual igual a 0,10 vagas – Impossibilidade de arredondamento para um – NBR 591/1977 – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Apelação não provida." (TJSP – Apelação nº 0000275-66.2014.8.26.0548, Relator(a): Fermino Magnani Filho, Comarca: Valinhos, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/07/2016, Data de registro: 14/07/2016)

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos

autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma do artigo 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais corrigidas, a partir do respectivo desembolso e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8° do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3° do CPC.

P.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA